

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA  
DOS AÇORES



COMISSÃO ESPECIALIZADA PERMANENTE DE  
POLÍTICA GERAL

---

# RELATÓRIO E PARECER

---

**AUDIÇÃO N.º 26/XII-AR**

**PROJETO DE LEI N.º 694/XIV (PAN) – “ASSEGURA A SUSPENSÃO DE VIGÊNCIA DAS ALTERAÇÕES QUE LIMITAM OS DIREITOS DE CANDIDATURA DOS PEQUENOS PARTIDOS E DOS GRUPOS DE CIDADÃOS ELEITORES, APROVADAS PELA LEI ORGÂNICA N.º 1-A/2020, DE 21 DE AGOSTO, DURANTE O ANO DE 2021, E PROCEDE À DÉCIMA PRIMEIRA ALTERAÇÃO À LEI ORGÂNICA N.º 1/2001, DE 14 DE AGOSTO”**

08 DE MARÇO DE 2021



---

## INTRODUÇÃO

---

A Comissão Permanente de Política Geral analisou e emitiu parecer, no dia 08 de março de 2021, na sequência do solicitado por Sua Excelência o Presidente da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, sobre a **Audição n.º 26/XII-AR – Projeto de Lei n.º 694/XIV (PAN) – “Assegura a suspensão de vigência das alterações que limitam os direitos de candidatura dos pequenos partidos e dos grupos de cidadãos eleitores, aprovadas pela Lei Orgânica n.º 1-A/2020, de 21 de agosto, durante o ano de 2021, e procede à décima primeira alteração à Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto”**.

---

## ENQUADRAMENTO JURÍDICO

---

O Projeto de Lei em apreciação, oriundo da Assembleia da República, enquadra-se no disposto no n.º 2 do artigo 229.º, da Constituição da República Portuguesa, no n.º 1 do artigo 116.º e artigo 118.º, ambos do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores – Lei n.º 2/2009, de 12 de janeiro e na Lei n.º 40/96, de 31 de agosto.

Considerando a matéria da presente iniciativa, constata-se que a competência para emitir parecer é da Comissão de Política Geral, nos termos da Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores n.º 1/2021/A, de 6 de janeiro.

---

## APRECIAÇÃO NA GENERALIDADE

---

O Projeto de Lei em apreciação visa – cf. artigo 1.º - assegurar a suspensão de vigência das alterações que limitam os direitos de candidatura dos pequenos partidos e dos grupos de cidadãos eleitores, aprovadas pela Lei Orgânica n.º 1-A/2020, de 21 de Agosto, e procede à décima primeira alteração à Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de Agosto, que regula a eleição dos titulares dos órgãos das autarquias locais, alterada pelas Leis Orgânicas n.os 5- A/2001, de 26 de novembro, 3/2005, de 29 de agosto, 3/2010, de 15 de dezembro, e 1/2011, de 30 de novembro, pela Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, e pelas Leis Orgânicas n.os 1/2017 e 2/2017, de 2 de maio, 3/2018, de 17 de agosto, 1-A/2020, de 21 de agosto, e 4/2020, de 11 de novembro.



O proponente (PAN), na exposição de motivos que fundamenta o presente Projeto de Lei, refere que “A COVID-19 colocou diversos desafios ao funcionamento da democracia, que se estenderam ao próprio processo eleitoral, conforme ficou patente no âmbito das eleições para a Presidência da República do passado dia 24 de Janeiro – seja no processo de recolha de assinaturas, seja no acto eleitoral propriamente dito.

As eleições para os órgãos autárquicos são muitas vezes referidas como a “primavera eleitoral da democracia”, epíteto que se fica a dever ao amplo envolvimento dos cidadãos seja por via exercício do direito de voto e na própria campanha eleitoral, seja por via da participação cívica em candidaturas de partidos, coligações ou grupos de cidadãos eleitores. No caso dos grupos de cidadãos eleitores essa participação surge por via não só da candidatura, mas também da própria subscrição das declarações de propositura de candidatura.

Assim, pela dimensão e exigência de todas as fases do processo eleitoral associado às eleições para os órgãos autárquicos, exige-se da parte da Assembleia da República um conjunto de medidas tendentes a assegurar as condições adequadas para que este acto eleitoral decorra da forma mais participativa possível. Acresce que as próximas eleições para os órgãos autárquicos não devem ficar marcadas por limitações ao pluralismo de candidaturas ou à competição eleitoral, uma vez que tal seria especialmente grave num contexto já de si marcado pela restrição de direitos fundamentais imposta pela crise sanitária provocada pela COVID-19.

Tendo em vista os objetivos assinalados, com a presente iniciativa o Grupo Parlamentar do PAN procura assegurar a suspensão de vigência das alterações que limitam os direitos de candidatura dos pequenos partidos e dos grupos de cidadãos eleitores, aprovadas pela Lei Orgânica n.º 1-A/2020, de 21 de Agosto, durante o ano de 2021. Apesar de termos votado contra estas alterações e de entendermos que as mesmas deveriam ser revogadas por representarem uma compressão inadmissível ao funcionamento da democracia local, entendemos que a suspensão de vigência e o adiamento da aplicação destas regras para as eleições de 2025 é o caminho que melhor assegura o equilíbrio dos interesses em confronto e a adaptação das forças políticas envolvidas no processo eleitoral a estas novas exigências.

Desta forma propõe-se apenas a suspensão de vigência durante as próximas eleições autárquicas de dois conjuntos de normas que comprimem os direitos de candidatura dos pequenos partidos e grupos de cidadãos eleitores. Por um lado, uma dessas normas é a da alínea c), do número 3, do artigo 7.º da Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de Agosto, que ao impedir um cidadão de ser candidato em simultâneo à câmara municipal e à assembleia municipal, vai levantar sérias dificuldades aos pequenos partidos e grupos de cidadãos eleitores na elaboração



de listas para os órgãos municipais, algo particularmente preocupante num contexto de crise sanitária – basta recordar que nas eleições de 2017 no município de Lisboa só PS, PSD, CDU (PCP-PEV) e BE não fizeram uso desta possibilidade. Relembre-se que esta possibilidade eliminada no ano passado e prevista em todas as legislações eleitorais autárquicas que vigoraram no pós-25 de Abril, pretendia assegurar que os partidos políticos, coligações e grupos de cidadãos eleitores, não se vissem impedidos de apresentar candidaturas em virtude de falta de candidatos ou de outras dificuldades na composição de listas, devido a uma menor implantação local ou organização.

Por outro lado, propõe-se a suspensão de vigência dos números 4 e 5 do artigo 19.º da Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de Agosto, que, no âmbito do processo de verificação da autenticidade das assinaturas e da identificação dos proponentes de candidaturas dos grupos de cidadãos eleitores, passa a exigir que o tribunal competente para a receção da lista, no prazo de 5 dias após a afixação da relação das candidaturas, realize este processo obrigatoriamente e que tenha de lavrar uma ata detalhada das operações realizadas e dos proponentes confirmados. Esta suspensão de vigência é essencial tendo em conta os reparos dirigidos pelo Conselho Superior da Magistratura<sup>1</sup> à Assembleia da República após a aprovação em votação final global do texto que deu origem à Lei Orgânica n.º 1-A/2020, de 21 de Agosto, onde sublinhou que esta alteração deveria ter merecido uma ponderação mais cuidada, uma vez que a exigência acrescida que este processo de verificação obrigatória vai colocar e o facto de esta fase ocorrer em momento de férias judiciais (em que são os juizes de turno ou em regime de suplência que asseguram estas operações), poderão trazer o risco de atrasos no processo eleitoral ou de incumprimento desta nova obrigação legal.

Finalmente, propõe-se, também, a revogação dos números 4 e 5 do artigo 19.º da Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de Agosto, que impede que a lista de proponentes de um Grupo de Cidadãos Eleitores seja exatamente a mesma na candidatura a cada um dos órgãos a que concorre, para que esse grupo possa, como tal e de forma única, apresentar candidatura a todos os órgãos autárquicos localizados na área geográfica daquele município. Manter esta nova exigência significa que na prática, a partir das próximas eleições autárquicas, os grupos de cidadãos eleitores só poderão, sem dificuldades, apresentar candidatura à câmara municipal e à assembleia municipal, passando a ser muito difícil que consigam apresentar candidatura a todas as assembleias de freguesia enquadrados no mesmo grupo – uma vez que, por força dos números 1 e 2, alínea a), do artigo 19.º, se continua a exigir que as listas de candidatos às assembleias de freguesia sejam propostas por 3% dos eleitores inscritos no recenseamento eleitoral da freguesia, valor que nunca poderá ser superior a 2000, nem inferior a 50.



Assim, as propostas constantes do presente projeto de lei são, na opinião do PAN, a condição mínima para assegurar a competitividade, o pluralismo e a democraticidade das próximas eleições autárquicas, já grandemente limitadas pelo contexto de crise Sanitária”.

---

### APRECIAÇÃO NA ESPECIALIDADE

---

Importa ainda referir que na análise na especialidade não foram apresentadas quaisquer propostas de alteração.

---

### SÍNTESE DA POSIÇÃO DOS PARTIDOS

---

**O Grupo Parlamentar do PS** emitiu parecer desfavorável à presente iniciativa.

**O Grupo Parlamentar do PSD** emitiu parecer de abstenção à presente iniciativa.

**O Grupo Parlamentar do CDS-PP** não emitiu parecer relativamente à presente iniciativa.

**O Grupo Parlamentar do BE** emitiu parecer favorável à presente iniciativa.

**O Grupo Parlamentar do PPM** não emitiu parecer relativamente à presente iniciativa.

**O Grupo Parlamentar do CH**, sem direito a voto, não emitiu parecer relativamente à presente iniciativa.

Nos termos do disposto no n.º 4 do artigo 195.º do Regimento, a Comissão deu conhecimento do presente Projeto de Lei às **Representações Parlamentares do PAN e do IL**, já que os seus Deputados não integram a Comissão.

---

### CONCLUSÕES E PARECER

---

A Comissão Especializada Permanente de Política Geral deliberou, dar parecer desfavorável à **Audição n.º 26/XII-AR – Projeto de Lei n.º 694/XIV (PAN) – “Assegura a suspensão de vigência das alterações que limitam os direitos de candidatura dos pequenos partidos e dos grupos de cidadãos eleitores, aprovadas pela Lei Orgânica n.º 1-A/2020, de 21 de agosto, durante o ano de 2021, e procede à décima primeira alteração à Lei Orgânica n.º 1/2001, de 14 de agosto”**, com os votos a contra do PS, votos a favor do BE e a abstenção do PSD, sendo que os Grupos



## ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Parlamentares do CDS-PP, PPM e CH não se pronunciaram. O Grupo Parlamentar do CH embora seja membro da Comissão, não possui direito a voto.

Santa Maria, 08 de março de 2021

**A Relatora**

**Elisa Sousa**

O presente relatório foi aprovado por unanimidade.

**O Presidente**

**Bruno Belo**